



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.999 - RS (2015/0208410-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MAURO BARBIERI  
MARCOANTONIO FRANZEN  
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IRANI ROSELIA CARDINAL RIBAS  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o recurso especial quanto a matérias que não foram objeto de discussão pelo acórdão recorrido, embora opostos embargos de declaração (Súmula 211/STJ).
2. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.999 - RS (2015/0208410-6)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por Rio Grande Energia S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a ausência da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e a incidência das Súmulas 7 e 211 desta Corte.

A agravante afirma estar prequestionada a matéria, cujo exame dispensa o reexame de prova.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.999 - RS (2015/0208410-6)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):** Não prospera o agravo.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Os arts. 402 e 403 do Código Civil não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, embora tenham sido opostos embargos de declaração, os quais, aliás, também não versaram sobre o tema. Ausente o prequestionamento, é inviável o recurso especial, segundo dispõe a Súmula 211 desta Corte.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante alega a culpa exclusiva da agravada, bem como põe em dúvida a existência do dano e do nexo causal. O acórdão recorrido, entretanto, dispõe o seguinte (e-STJ fl. 255):

A demandada, uma das maiores prestadoras de serviço de energia elétrica do país, limitou-se a juntar aos autos um histórico de pagamentos das faturas de energia em nome da autora e referente à unidade consumidora localizada na Rua Domingos Ferraza, nº 710 (fl. 85), documento este que não se presta a comprovar a efetiva contratação por parte da autora. A prova da origem do débito, no valor de R\$565,74 (..), no mínimo, deveria ter sido feita através de contrato assinado pela consumidora, o que não ocorreu. Por outro lado, por ocasião da audiência, a magistrada deferiu a inversão do ônus da prova, determinado que caberia à demandada comprovar que foi a autora que solicitou a instalação da unidade consumidora em seu nome no endereço indicado à fl. 73 (Rua Domingos Ferraza, nº 710). Contudo, a empresa ré manifestou expresso desinteresse na produção de prova, sendo o feito, na sequência, sentenciado.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0208410-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 765.999 / RS**

Números Origem: 01280461220148217000 02677865320128217000 03904926720148217000  
04817038720148217000 09111000001687 11000001687 635807220158217000  
70059354837 70061979290 70062891403 70063782023 9111000001687

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI  
MARCOANTONIO FRANZEN  
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRANI ROSELIA CARDINAL RIBAS  
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI  
MARCOANTONIO FRANZEN  
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IRANI ROSELIA CARDINAL RIBAS  
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.